



Solução de Consulta nº 84 - Cosit

Data 21 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

A produção de pintos de um dia destinados à venda, tanto a partir da criação de aves matrizes para a produção de ovos férteis como a partir de granjas de parceiros, constituem atividade rural para a legislação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, mesmo com a utilização de sistema semi automatizado para manutenção da temperatura nas incubadoras.

As máquinas e equipamentos utilizados no processo de incubação de ovos férteis para produção de pintos de um dia podem ser depreciados em conformidade com o art. 260 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 248 a 250 e 260.

Relatório

A consultante acima identificada, pessoa jurídica com ramo de atividade principal relativa à produção de ovos, formula consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legislação referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

2. Afirma ser empresa dedicada à avicultura, especificamente à produção e comercialização de pintos de um dia e informa possuir o ciclo completo de produção, mantendo plantel de aves matrizes geradas a partir de criação própria, além disso, também utiliza ovos férteis de parceiros produtores. Mantendo na empresa matriz o incubatório para onde são levados os ovos férteis com o objetivo de gerarem os pintos que são destinados à venda. Descreve que no processo de incubação utiliza sistema semi automatizado para manutenção e controle de temperatura.

3. Entende que suas atividades estão enquadradas no conceito de atividade rural nos termos do artigo 249 da Instrução Normativa (IN) nº 1.700, de 14 de março de 2017, para fins de utilização da depreciação integral prevista no art. 260 da citada IN.

4. Por fim, questiona:

- 1) A utilização de mecanização no processo de classificação e incubação de ovos descaracteriza a atividade rural da consultante, considerando que tal procedimento não altera o produto final?
- 2) Considerando que o incubatório é parte integrante do ciclo produtivo, as aquisições de máquinas e equipamentos para esta atividade estariam abrangidas pelos benefícios do artigo 260 da IN 1.700/17?

Fundamentos

5. O Capítulo X da IN RFB nº 1.700, de 2017, trata da atividade rural no âmbito do IRPJ. O art. 248 define pessoa jurídica rural como aquela que tem por objeto a exploração de atividade rural.

Art. 248. A pessoa jurídica rural, assim considerada a que tem por objeto a exploração de atividade rural, pagará o IRPJ e a CSLL em conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, observado o disposto neste Capítulo.

6. O art. 249 da citada IN conceitua “exploração da atividade rural” como as operações de giro normal da pessoa jurídica decorrentes de atividades rurais, como agricultura, pecuária, extração e exploração vegetal e animal, exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização, a venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes e a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem a alteração da composição e das características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor/criador, com utensílios usualmente empregados nas atividades rurais e utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada. Já o art. 250, excepciona algumas atividades do conceito de atividade rural.

Art. 249. A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica em decorrência das seguintes atividades consideradas rurais:

I - agricultura;

II - pecuária;

III - extração e exploração vegetal e animal;

IV - exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

VI - venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes;

VII - transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente

empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como:

a) beneficiamento de produtos agrícolas:

- 1. descasque de arroz e de outros produtos semelhantes;*
- 2. debulha de milho;*
- 3. conserva de frutas;*

b) transformação de produtos agrícolas:

- 1. moagem de trigo e de milho;*
- 2. moagem de cana-de-açúcar para produção de açúcar mascavo, melado e rapadura;*
- 3. grãos em farinha ou farelo;*

c) transformação de produtos zootécnicos:

- 1. produção de mel acondicionado em embalagem de apresentação;*
- 2. laticínio (pasteurização e acondicionamento de leite e transformação de leite em queijo, manteiga e requeijão);*
- 3. produção de sucos de frutas acondicionados em embalagem de apresentação;*
- 4. produção de adubos orgânicos;*

d) transformação de produtos florestais:

- 1. produção de carvão vegetal;*
- 2. produção de lenha com árvores da propriedade rural; e*
- 3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural; e*

e) produção de embriões de rebanho em geral, alevinos e girinos, em propriedade rural, independentemente de sua destinação (reprodução ou comercialização).

§ 1º A atividade de captura de pescado in natura é considerada extração animal, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca etc.), inclusive a exploração em regime de parceria.

§ 2º Considera-se unidade rural, para fins do IRPJ e da CSLL, a embarcação para captura in natura do pescado e o imóvel, ou qualquer lugar, utilizado para exploração ininterrupta da atividade rural.

Art. 250. Não se considera atividade rural:

I - a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais e fabricação de vinho com uvas ou frutas;

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder da pessoa jurídica rural em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos;

III - o beneficiamento ou a industrialização de pescado in natura;

IV - o ganho auferido pela pessoa jurídica rural proprietária de rebanho, entregue, mediante contrato por escrito, à outra parte contratante (simples possuidora do rebanho) para o fim específico de procriação, ainda que o rendimento seja predeterminado em número de animais;

V - as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços em geral, inclusive a de transporte de produtos de terceiros;

VI - as receitas decorrentes da venda de recursos minerais extraídos de propriedade rural, tais como metal nobre, pedras preciosas, areia, aterro e pedreiras;

VII - as receitas financeiras de aplicações de recursos no período compreendido entre 2 (dois) ciclos de produção;

VIII - os valores dos prêmios ganhos a qualquer título pelos animais que participarem em concursos, competições, feiras e exposições;

IX - os prêmios recebidos de entidades promotoras de competições hípcas pelos proprietários, criadores e profissionais do turfe;

X - as receitas oriundas da exploração do turismo rural e de hotel fazenda.

6. Dentre as atividades citadas pelo art. 249 como atividades rurais, encontra-se expressamente a avicultura.

7. Consta no dicionário Michaelis on line (Editora Melhoramentos)¹ que avicultura é a arte de criação e multiplicação de aves ou a criação regular de aves para comércio.

8. Em consulta ao sítio relativo à Comissão Nacional de Classificação (CONCLA)², percebe-se que as notas explicativas da classe relativa à avicultura ou criação de aves esclarecem que a produção de pintos de um dia está compreendida nessa atividade.

9. No presente caso, a consulente produz pintos de um dia a partir de ovos férteis colhidos em granjas de aves matrizes de sua propriedade e em granjas de parceiros produtores. Utilizando para tal, sistema para manter a temperatura nas incubadoras.

10. Dessa forma, pode-se afirmar que a produção de pintos de um dia destinados à venda tanto a partir da criação de aves matrizes para a produção de ovos férteis como a partir de ovos produzidos em granjas de parceiros constituem atividade rural para a legislação do imposto sobre a renda e a utilização de sistema semi automatizado para manutenção da temperatura nas incubadoras não modifica isso, já que não descaracteriza a atividade como avicultura.

¹ <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=PGAG>

² <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?classe=01555&tipo=cnae&versao=5.0.1&view=classe>

11. Quanto ao segundo questionamento, o art. 260 da IN RFB nº 1.700, de 2017, trata da depreciação incentivada na atividade rural, nos seguintes termos:

Art. 260. Os bens do ativo não circulante imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

§ 1º O encargo de depreciação dos bens, calculado à taxa normal, será registrado na escrituração comercial, e o seu complemento para atingir o valor integral do bem constituirá exclusão para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL correspondentes à atividade rural.

§ 2º O valor a ser excluído, correspondente à atividade rural, será igual à diferença entre o custo de aquisição do bem do ativo imobilizado destinado à atividade rural e o respectivo encargo de depreciação normal escriturado durante o período de apuração, e deverá ser controlado na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

§ 3º A partir do período de apuração seguinte ao da aquisição do bem, o encargo de depreciação normal que vier a ser registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao resultado líquido correspondente à atividade rural, efetuando-se a baixa do respectivo valor no saldo da depreciação incentivada controlado na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

§ 4º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a complementar, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 5º No caso de alienação dos bens, o saldo da depreciação complementar existente na parte B do e-Lalur e do e-Lacs será adicionado ao resultado líquido da atividade rural no período de apuração da alienação.

§ 6º Não fará jus ao benefício de que trata este artigo a pessoa jurídica rural que direcionar a utilização do bem exclusivamente para outras atividades estranhas à atividade rural própria.

§ 7º No período de apuração em que o bem, já totalmente depreciado em virtude da depreciação incentivada, for desviado exclusivamente para outras atividades, deverá ser adicionado ao resultado líquido da atividade rural o saldo da depreciação complementar existente na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

§ 8º Retornando o bem a ser utilizado na produção rural própria da pessoa jurídica, esta poderá voltar a fazer jus ao benefício da depreciação incentivada, excluindo do resultado líquido da atividade rural no período a diferença entre o custo de aquisição do bem e a depreciação acumulada até a época, fazendo os devidos registros na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

12. Ou seja, os bens do ativo não circulante imobilizado, exceto a terra nua, quando destinados à produção, podem ser depreciados, integralmente, no próprio ano-calendário de aquisição. Não fazendo jus ao referido benefício, a pessoa jurídica rural que direcionar a utilização do bem exclusivamente para outras atividades estranhas à atividade rural própria.

13. Nesses termos, máquinas e equipamentos utilizados no processo de incubação de ovos férteis para produção de pintos de um dia podem ser depreciados em conformidade com o art. 260 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

Conclusão

14. Com base no disposto acima, responde-se à Consulente que a produção de pintos de um dia destinados à venda tanto a partir da criação de aves matrizes para a produção de ovos férteis como a partir de granjas de parceiros constituem atividade rural para a legislação do imposto sobre a renda, mesmo com a utilização de sistema semi automatizado para manutenção da temperatura nas incubadoras. As máquinas e equipamentos utilizados no processo de incubação de ovos férteis para produção de pintos de um dia podem ser depreciados em conformidade com o art. 260 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Fábio Cembranel
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit